



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cuitégi. Prestação de Contas do Ex-prefeito Ednaldo Paulo Lino, relativa ao exercício de 2007. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO APL TC 379/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02083/08, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cuitégi, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, e

CONSIDERANDO que a Auditoria destacou irregularidades relacionadas a:

- a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa;
- b) realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.058.442,54, fl. 1151, correspondente a 17,04% da despesa orçamentária;
- c) aplicação de 59,84% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério;
- d) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 379.805,40;
- e) aplicação de 14,94% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde;
- f) divergência entre a PCA e o SAGRES, no tocante ao valor da dedução para formação do FUNDEB;
- g) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 30.416,30, referentes ao repasse da contribuição dos servidores ao instituto de previdência; e
- h) realização de despesas sem o prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64.

CONSIDERANDO que, em virtude das irregularidades mencionadas, o gestor foi notificado para apresentação de defesa, tendo, ao final do prazo, colacionado pedido de prorrogação, que foi indeferido pelo Relator;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 585/10, da lavra do d. Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- 1. cumprimento das normas da LRF;
- 2. emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- 3. devolução da quantia de R\$ 379.805,40, à conta específica do FUNDEB com recursos do Tesouro, nos termos da legislação de regência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 2/3

4. imputação de débito ao Prefeito em face das despesas não comprovadas, relativas aos repasses da contribuição dos servidores ao instituto de previdência, no valor de R\$ 30.416,30;
5. aplicação de multa legal ao Prefeito ordenador da despesa; e
6. extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que o Relator, após se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, com as recomendações de praxe, votou pela:

- A. imputação ao gestor da importância de R\$ 410.221,70, referente a despesas não comprovadas, sendo R\$ 379.805,40 relativos a saques bancários efetuados nas contas correntes do FUNDEF e FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES e R\$ 30.416,30 concernentes à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia;
- B. aplicação da multa de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB;
- C. declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- D. determinação de extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis;

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em:

- I. DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. IMPUTAR ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ednaldo Paulo Lino, a importância de R\$ 410.221,70 (quatrocentos e dez mil, duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), referente a despesas não comprovadas, sendo R\$ 379.805,40 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos) relativos a saques bancários efetuados nas contas correntes do FUNDEF e FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES e R\$ 30.416,30 (trinta mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) concernentes à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para devolução voluntária aos Cofres Municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 71, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado;
- III. APLICAR a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 3/3

IV. DETERMINAR a extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB